



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.722322/2015-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e outros
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/10/2012, 13/11/2012, 28/11/2012, 29/11/2012, 12/12/2012, 31/01/2013

Ementa:

LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

As exigências (aduaneira e fiscal) aqui tratadas e referentes às DI's 12/1170501-5, 12/1599313-9, 12/2003903-0, 12/2132407-3, 12/2229736-3, 12/2238894-6, 12/2329335-3 e 13/0203284-6 já estão sendo exigidas no processo administrativo n. 10909.722348/2015-76, devendo ser lá resolvidas. Litispendência. Cobrança em duplicidade que deve ser extinta.

Recurso voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a autuação, tendo em vista que o crédito lançado neste processo está sendo igualmente cobrado no processo nº 10909.722348/2015-76.

Jorge Freire - Presidente em exercício.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Tendo em vista a acusação de interposição fraudulenta **comprovada**, foi imposto em desfavor da Recorrente *Spread Assessoria Empresarial EIRELI - EPP* ("Spread") pena de perdimento de mercadorias importadas, convertida em multa, nos termos do art. 23, inciso V, § 1º do Decreto-lei n. 1.455/76. Também foi exigida a diferença de valores para os tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS e COFINS), uma vez que, segundo a acusação fiscal, os bens importados apresentariam valores subfaturados, o que suscitou o arbitramento do importe atribuído para tais bens.

2. Não obstante, tais exigências foram estendidas de forma solidária aos sócios da empresa *Spread*, i.e., às pessoas de *Juliano Vanhoni Sil* e *Elaine Cristina Lins Correia Sil*, à empresa *Hen Sheng Comércio, Importação e Exportação Ltda. - ME* ("Hen Sheng Comércio"), bem como para seus sócios, i.e., às pessoas de *Zhuang Zhi Yong* e *Hui Ying Lam*. Não obstante, também houve a responsabilização de *Zhiyoung Fu*, na qualidade de agente do exportador no país.

3. Segundo a acusação fiscal a Recorrente teria promovido, em nome próprio, importações de mercadorias retratadas pelas declarações de importação (DI's) n°s 12/1170501-5, 12/1599313-9, 12/2003903-0, 12/2132407-3, 12/2229736-3, 12/2238894-6, 12/2329335-3 e 13/0203284-6. Acontece que, segundo a fiscalização, a Recorrente não seria a real importadora de tais mercadorias, papel este atribuído à empresa *Hen Sheng Comércio*.

4. Os fatos e provas invocados pela fiscalização que atestariam a infração alhures detalhada seriam os seguintes:

(i) entre a internação das mercadorias no Brasil pela *Spread* e a sua remessa para a real destinatária teria ocorrido um curto prazo de tempo o que, somado a incapacidade física da empresa *Spread* em armazenar bens e, ainda, informações obtidas no seu "site", o qual atestaria que a empresa não seria uma comercial importadora, mas sim uma prestadora de serviço no comércio exterior, o que, inclusive, seria referendado pelo seu alvará de funcionamento, que tem como atividade principal a de "comissão de despachos", atestariam que a atividade da *Spread* seria de prestação de serviços no comércio exterior e não de comercial importadora;

(ii) que o balanço patrimonial da *Spread*, por apresentar um patrimônio líquido negativo, atestaria a sua incapacidade financeira de operar no comércio exterior com recursos próprios;

(iii) que teria ficado provado a formação de uma espécie de "conta-corrente" de clientes da *Spread* em favor desta última, o qual também teria sido patrocinado pela empresa *Hen Sheng Comércio*, o que se deu com o fito de antecipar valores para viabilizar a importação de mercadorias por parte da *Spread*, incapaz economicamente de arcar, por si só, com tais operações; e, por fim

(iv) a existência de um descompasso entre a exportadora das mercadorias aqui tratadas e a empresa estrangeira que de fato recebeu os valores para tais operações no comércio exterior, o que configuraria a falsidade ideológica dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro e a ilegalidade das operações em análise.

5. Uma vez lavrada a autuação em face dos Recorrentes e demais solidários, foram apresentadas Impugnações por *Hiu Ying Lam* (fls. 3.094/3.161), *Zhuang Zhi Yong* (fls. 3.167/3.234), *Spread* (fls. 3.242/3.284), *Juliano Vanhoni Sil* (fls. 3.348/3.359).

6. Tais impugnações foram julgadas improcedentes pela DRJ de Florianópolis (acórdão n. 07-38.341 - fls. 3.465/3.505), conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/06/2012, 29/08/2012

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, através de interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

IMPORTAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. MULTA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falsidade (material ou ideológica) da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, fica caracterizado o dano ao Erário impondo a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida ou revendida.

Constatado o subfaturamento, é cabível ainda a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

BASE DE CÁLCULO. FRAUDE. ARBITRAMENTO.

As importações, para as quais não tenha sido possível determinar os preços efetivamente praticados, deverão ter suas bases de cálculo determinadas mediante arbitramento.

FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Constatada a fraude na importação é aplicável a multa de ofício agravada de 150% sobre o tributos apurados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/06/2012, 29/08/2012

PROVAS INDICIÁRIAS.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

QUALIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS NA IMPORTAÇÃO REALIZADA COM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação, exceto em relação à multa por cessão do nome, que é específica da interposta pessoa.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

7. Diante deste quadro, as partes interessadas apresentaram seus recursos voluntários [(Hiu Ying Lam - fls. 3.524/3.588) (Zhuang Zhi Yong - fls. 3.713/3.777), (Spread - fls. 3.826/3.873) e (Juliano Vanhoni Sil - fls. 3.877/3.888)]. Não obstante, embora não tenha apresentado impugnação, Zhiyoung Fu apresentou o recurso voluntário de fls. 3.637/3.658, oportunidade em que questionou a sua legitimidade passiva para as exigências aqui tratadas.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

9. Os Recursos Voluntários interpostos preenchem os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento, exceção feita ao recurso interposto por Zhiyoung Fu.

10. Isso porque, conforme se observa dos autos, o direito de questionar a presente demanda por parte de Zhiyoung Fu está precluso, já que este não apresentou impugnação apta a despertar a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72).

11. Conforme se observa dos autos, a intimação de Zhiyoung Fu para fins de impugnação foi realizada no seu endereço cadastral perante a RFB. Acontece que, o citado recorrente mudou-se de endereço sem, todavia, tomar o cuidado de informar tal fato à RFB.

Assim, a notificação do lançamento retornou à repartição com a aludida informação, o que motivou a notificação do contribuinte por intermédio de edital fixado na Alfândega da Receita Federal do Porto de Itajaí/SC, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II do Decreto 70.235/72.

12. Alega o contribuinte, todavia, que tal forma de intimação seria indevida, uma vez que inviabilizou seu direito de defesa, já que:

Note-se que o **RECORRENTE** teria que viajar quase 8 (oito) horas para encontrar a citação do auto de infração em questão, o que fere de morte qualquer chance de defesa por parte do **RECORRENTE**.

O contribuinte não pode ser prejudicado pelo fato da intimação decorrer de estabelecimento da RFB lotado em outra comarca que não a sua.

13. Em suma, o contribuinte alega que a fiscalização deveria ter promovido sua intimação mediante intimação *no endereço da administração tributária na internet* ou mediante publicação, *uma única vez, em órgão da imprensa oficial local*, exatamente como prevê o 23, § 1º, incisos I e III do Decreto 70.235/72. Parte do pressuposto, pois, que haveria uma relação de preferência entre as formas de materialização da intimação por edital estabelecida em tal prescritivo legal, o que não é verdade.

14. Conforme se observa da redação do sobredito dispositivo, na hipótese de ser infrutífera a intimação do contribuinte pelas vias regulares, poderá a fiscalização promover a sua intimação por edital, o qual deverá ser publicizado por uma das formas, sem preferência, dos incisos prescritos no art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72.

15. Nesse sentido, deixo de conhecer o recurso interposto por *Zhiyoung Fu*.

I. Das preliminares de mérito

(i) Da litispendência

16. Conforme se observa dos documentos acostados nos autos e reforçado no relatório do presente voto, a presente exigência fiscal refere-se às seguintes DI's: 12/1170501-5, 12/1599313-9, 12/2003903-0, 12/2132407-3, 12/2229736-3, 12/2238894-6, 12/2329335-3 e 13/0203284-6.

17. Acontece que, todas as exigências (aduaneira e fiscal) aqui tratadas e referentes as DI's alhures mencionadas também estão sendo exigidas no processo administrativo n. 10909.72722348/2015-76, também de minha relatoria.

18. Resta configurada, portanto, a litispendência, a ensejar uma cobrança em duplicidade das mesmíssimas exigências aduaneira e tributária em comento e que, por óbvio, pode ser reconhecida de ofício por esta turma julgadora. Logo, a presente exigência deve ser extinta, devendo a questão afetas as DI's aqui cobradas em duplicidade ser resolvida no bojo do processo administrativo n. 10909.722348/2015-76.

Dispositivo

19. *Ex positis*, **dou provimento integral** aos Recursos Voluntários interpostos pelos Recorrentes para, de ofício, reconhecer a litispendência aqui apontada e, por conseguinte, cancelar a presente autuação.

20. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 10909.722322/2015-28
Acórdão n.º **3402-004.265**

S3-C4T2
Fl. 3.908
